

Plano Diretor Municipal
Pedrógão Grande

RELATÓRIO DE PONDERAÇÃO AO PARECER FINAL

junho 2015
Município de Pedrógão Grande
Lugar do Plano, Gestão do Território e Cultura



1. INTRODUÇÃO

Visa o presente relatório fazer a ponderação dos contributos das reuniões da Comissão Mista de Coordenação (CMC) para emissão e aprovação do parecer final à revisão do Plano Diretor Municipal de Pedrógão Grande, realizada em 27 de Agosto 2013.

Para o seu melhor entendimento, cumpre dizer que ao longo do procedimento de elaboração da proposta de revisão do Plano foram feitas diversas reuniões sectoriais com as entidades com interesses na área do Plano, tendo destas reuniões resultado versões que repercutiam os contributos dados pelas mesmas, o que denota o carácter dinâmico da própria proposta que, assim, foi incorporando as várias soluções sugeridas.

A metodologia adotada coincide, para melhor acompanhamento e compreensão, com a estrutura refletida na ata dos presentes na reunião, assim como nos pareceres das entidades que não estiveram presentes mas que compõem a CMC.

4.2 PARECERES DAS ENTIDADES

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO

A.2. Conteúdo Documental

(...) o índice não corresponde ao que foi entregue para apreciação nesta reunião, (...) por outro lado, as denominações diferem das apresentadas no artigo 3.º do regulamento (...) pelo que devem ser uniformizadas as diversas componentes do plano, no que respeita à denominação dos estudos e ao n.º de elementos do processo.

Atendido.

ELEMENTOS QUE CONSTITUEM A REVISÃO DO PDM

A.4.1 Regulamento

Título III – Sistemas Territoriais Salvaguardas

Capítulo I – Sistema Ambiental

Artigo 10º - “Zonas inundáveis”

2.

a) – Retirar – as figuras da “reconstrução e alteração”, não implicam aumento de área de implantação – v. definições no artigo 2º do RJUE.

e) – A formulação está incorreta: as “indústrias perigosas” não são “equipamentos de utilização coletiva”. Para além disso, deve definir-se o que se entende, para efeitos do plano, por “indústrias perigosas”, nomeadamente se são aquelas que vêm reguladas no D.L. 254/2007, de 12.7, que estabelece o regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas.

A) atendido; e) reformulado.

Capítulo II – Sistema Patrimonial

Artigo 14º - "Património Cultural"

- Devemos chamar a atenção para o facto de o plano, em matéria de "património cultural", apenas, dever referir os bens imóveis classificados ou em vias de classificação, nos termos da lei nº 107/2001, de 8.9 – Lei do Património Cultural Português – não os imóveis ou conjuntos que o município considere merecer uma proteção idêntica àqueles, por falta de base legal, e que serão os aqui designados "restantes bens listados de interesse municipal". Não pode ainda, por esse motivo, o plano criar ónus ou zonas de proteção para os imóveis não classificados, ou em vias de classificação, devendo estes obedecer ao regime normal de uso e ocupação dos espaços em que estão inseridos.

Pode o Plano, no entanto, definir as regras a que ficarão sujeitos os imóveis após a sua classificação ou inventariação. Note-se que a Lei do património para além de obrigações também define direitos, benefícios e incentivos fiscais a que apenas os proprietários dos imóveis classificados nos termos da Lei poderão aceder ou beneficiar.

Salvo melhor opinião, não concordamos com o entendimento perfilhado pela entidade. O PDM é, por natureza, o plano do município que além de matérias de ordem superior que por razões legais tem de ver acauteladas – os interesses nacionais superiores que têm de ser para esta sede vertido – pode ainda regular matérias das suas atribuições. Ora nas atribuições dos municípios está prevista a regulação de matérias do Património, cfr lei das atribuições e dessa forma está o município legalmente habilitado a regular o seu património. Pelo que mantemos.

Título IV – Uso do Solo

Capítulo II – Disposições Comuns Aos Solos Rural e Urbano

Artigo 21º - "Inserção urbanística e paisagística"

1 e 2 – O plano não deve limitar-se a dizer que "pode (...) impor" regras, expressão essa sem qualquer relevância normativa. Os condicionalismos, aqueles que fazem parte do conteúdo material do PDM, de acordo com o RJGT, devem estar claramente expressos no plano.

Não percebemos o alcance da observação. Mantivemos.

Secção II – Empreendimentos de carácter estratégico

Nota – As regras para os Empreendimentos de Carácter Estratégico, nesta secção, devem ter em conta critérios estritamente de ordenamento do território, em função das características morfológicas e urbanísticas das suas diversas tipologias, não devendo incluir fatores meramente económicos, como o "elevado número de empregos", ou o montante de investimentos", nas alíneas c) e d) do artigo 30.º.

Um dos objetivos do processo de Planeamento prende-se com a harmonização dos interesses públicos com expressão espacial, estabelecido no art.º 8.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, cuja graduação, regulada no art.º 9.º do mesmo diploma legal, pressupõe a prevalência daquele que prossiga "o mais adequado uso do solo". Ora, a norma aqui em causa, ao permitir genericamente a ocupação de qualquer parcela do território para os empreendimentos estratégicos não assegurou a ponderação dos diversos interesses que possam estar em presença, nem salvaguardou a sua graduação, de acordo com o referido artigo 9.º. Por outro lado, o procedimento estabelecido não garante a obrigatória audição das entidades representativas dos interesses a ponderar nas áreas em questão.

Por outro lado, a atual redação tem subjacente a alteração do Plano sem o necessário recurso aos procedimentos de dinâmica de Planos Municipais de Ordenamento do Território previstas no RJIGT.

Nesta sede seguimos de perto a posição da melhor doutrina, na pessoa da Ilustre Professora Doutora Fernanda Paula Oliveira¹, que na sua tese de doutoramento conclui pela admissibilidade deste tipo de normas.

De fato, esta autora, trata os empreendimentos estratégicos enquanto usos especiais do solo, usos que, "pela sua própria natureza" não se coadunam com a técnica de zonamento dos usos do solo ou para os quais se revela inconveniente, ou mesmo impossível, proceder a uma definição apriorística da sua localização".

Ademais, para estas situações estão asseguradas regras de procedimento, entre as quais a sujeição a discussão pública. É precisamente neste artigo 21.º que se assegura tudo aquilo que seria de assegurar numa eventual alteração ao PDM que, como se sabe, tem o mesmo procedimento de elaboração de um PU ou de um PP. Ademais, havendo efeitos nefastos para o ambiente, só poderá a ocupação ocorrer mediante prévio PU ou PP.

Estes empreendimentos estratégicos correspondem, em geral a iniciativas privadas com impacto territorial, económico e social relevante e que são de relevante interesse público mas para os quais não se pode conhecer no momento da formalização do Plano, os seus elementos fundamentais que possibilitem a sua previsão concreta nas respetivas previsões.

¹ Cfr Fernanda Paula Oliveira, A discricionariedade de planeamento urbanístico municipal, Almedina, teses, pp 483-488.

Dada a incerteza da respetiva ocorrência não se justifica que se reservem áreas de território municipal para a sua localização, já que, poderão, até, nem sequer ocorrer.

Esta solução é pela ilustre professora equiparada à situação prevista pelo PROTAL para os desterritorializados “ Núcleos de Desenvolvimento económico de desenvolvimento Turístico”, esta é uma “solução flexível e adaptável às circunstâncias concretas de cada momento”.

Não concordamos, à semelhança da Autora, por isso, com a alegada ilegalidade da norma invocada pela CCDRC, já que “em causa não está uma alteração ao Plano, mas uma norma do próprio plano, ainda que de conteúdo flexível ou aberto” além de que regras de carácter procedimental estão garantidas, como é a necessidade de sujeição a discussão pública.²

Titulo V – Solo Rural

Capitulo I – Disposições Gerais

Artigo 33º - “Princípios”

1 – Substituir “regulamento”, por “Plano”.

Atendido.

Capitulo II – Espaços Agrícolas de produção

Artigo 47º - “Regime de Edificabilidade”

2, 3 e 4 - Retirar referência à “reconstrução”, pois decorre já do artigo 60º do RJUE que essa operação urbanística, bem como a “alteração” – de edificações construídas ao abrigo de direito anterior - não podem ser recusadas com fundamento em normas legais e regulamentares posteriores à construção originária.

O artigo 143º do RJIGT admite que o plano afete situações jurídicas consolidadas mediante a devida indemnização. Tenha-se em atenção, no entanto, que se é isso que se pretende para o presente caso, o da restrição dos direitos consagrados no artigo 60º do RJUE ao abrigo da referida norma do RJIGT, deverá o próprio plano prever recursos financeiros para a justa compensação aos proprietários.

Discordamos do facto de retirar as reconstruções desta norma, na medida em que, com a Lei n.º 60/2007 se introduziu um conceito novo de reconstruções – reconstruções com preservação de fachada – que são ou podem culminar em verdadeiras ampliações e queremos, por isso, impor limites.

Efetivamente, a figura das reconstruções com preservação de fachadas consistiram numa das novidades trazidas pela Lei n.º 60/2007 ao rol das definições das operações urbanísticas

² no mesmo sentido, NUNO PORTAS, cfr “crítica do Urbanismo: o desenho urbano em situações de Costa”, in Sociedade e território, n.º 13, Junho e 1991, p.93 e Nuno Portas, Álvaro Domingues e João Cabral, apud, Fernanda Paula Oliveira, ob. cit.

elencadas no artigo 2.º.

Em vez de obras de reconstrução apareceu, então, com a referida alteração uma diferenciação entre obras de reconstrução com preservação de fachadas [alínea n)] e obras de reconstrução sem preservação de fachadas [alínea c)].

Esta criação de dois tipos de obras de reconstrução mereceu a atenção da melhor doutrina, a qual lhe apontou dúvidas e críticas.

Assumindo que a intenção do legislador tenha sido *"incentivar obras de reconstrução que preservem as fachadas de edifícios pré-existent"*³ fê-lo atribuindo-lhe dois *"bónus"*, um o *"de poder elevar o edifício objecto de reconstrução até à cércea das edificações confinantes mais elevadas"*⁴ e o outro o de poder beneficiar do procedimento de controlo mais simples de comunicação prévia.

Ora, sendo assim, referem FERNANDA PAULA OLIVEIRA, DULCE LOPES, MARIA JOSÉ CASTANHEIRA NEVES E FERNANDA MAÇÃS, que o que o legislador objectivamente faz é integrar *"um regime material (de possibilidade de ampliação do edifício) numa definição legal (de reconstrução) contrariamente ao que exigem as melhores técnicas legislativas"*, entendendo as referidas autoras que em causa, afinal, está *"uma obra de ampliação com preservação de fachadas"*⁵.

Mais. Dispões o artigo 60.º do RJUE que:

1. - As edificações construídas ao abrigo do direito anterior e as utilizações respectivas não são afectadas por normas legais e regulamentares supervenientes.
2. – A licença ou admissão de comunicação prévia de obras de reconstrução ou de alteração das edificações não pode ser recusada com fundamento em normas legais ou regulamentares supervenientes à construção originária desde que tais obras não originem ou agravem desconformidade com as normas em vigor ou tenham como resultado a melhoria das condições de segurança e de salubridade da edificação".

Procedendo este normativo à consagração do princípio da garantia do existente, quer na sua vertente *passiva*, quer *activa*, tal implica, na primeira das vertentes referidas que *"a validade das licenças ou autorizações depende da sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis em vigor à data da sua prática"*⁶ e é por isso que as edificações construídas ao abrigo do direito anterior e as utilizações respectivas não são afectadas por normas legais e regulamentares supervenientes.

³Fernanda Paula Oliveira, Maria José Castanheira Neves, Dulce Lopes e Fernanda Maças, *Regime Jurídico da Urbanização e Edificação*, Comentado, Coimbra, Almedina, 3.ª ed., 2011.

⁴idem

⁵idem

⁶idem

As edificações erigidas ao abrigo do direito anterior são, assim, nas palavras da melhor doutrina que temos vindo a citar *“aquelas que, no momento da respectiva construção, cumpriram todos os requisitos materiais e formais exigíveis”*⁷.

E chamam as mesmas Autoras à atenção para o facto de *“que o regime previsto no n.º 1 do artigo 60.º é aquele que vale quando o plano nada determine a respeito da sua aplicabilidade”* já que *“os instrumentos de planeamento, como acontece como todas as restantes normas jurídicas, podem regular expressamente a sua aplicação no tempo atendendo à transitoriedade das situações que regulam, podendo dispor em sentido contrário do que decorre do disposto no n.º 1 do artigo aqui em anotação”*⁸. Tal é o que decorre, desde logo, do disposto no artigo 143.º do RJGIT, que admite que o plano possa vir a afectar situações jurídicas ocorridas antes da sua entrada em vigor, situações essas que, não fosse a opção do plano, ficariam salvaguardadas das suas opções. No mesmo sentido, confirmando que os planos podem dispor em sentido contrário do regime constante do n.º 1 do artigo aqui em anotação que determina a garantia passiva do existente. Mas mais. Discordam ainda as Autoras do entendimento que *“certas entidades vêm defendendo, que o artigo 60.º seja impeditivo de os instrumentos de planeamento poderem definir um regime especial para edifícios pré-existentes, criando, por exemplo, um regime especial para a sua ampliação, independentemente da categoria de espaço onde as mesmas se localizem”*⁹.

E justificam esta sua posição interpretando a norma no sentido de que o que o n.º 2 do artigo 60.º determina é que relativamente a edifícios previamente existentes, possam neles ser permitidas obras de reconstrução e de alteração (e não já ampliações) *que não cumpram as novas normas entretanto entradas em vigor*.

Ora, isto não é claramente o que acontece nas situações das ampliações referidas *“na medida em que os instrumentos de planeamento admitem expressamente ampliações ou outro tipo de intervenções urbanísticas no existente, como sejam variações à implantação”*¹⁰. Por conseguinte falta *“o pressuposto de que parte o artigo 60.º para proibir as ampliações: de as novas normas não permitirem estas operações”*¹¹.

Já quanto ao numero n.º 2 do artigo configura um desvio ao princípio do *tempus regit actum*. Assim, tratando-se de uma edificação existente relativamente à qual o interessado pretenda promover obras de *reconstrução* ou de *alteração*, poderá não ser exigido, na medida em que não seja possível, o cumprimento de novas exigências legais e regulamentares entradas em vigor supervenientemente à construção originária. Admite-se, assim, que possam ser licenciadas ou admitidas obras de reconstrução ou de alteração *que não cumpram as regras em vigor no momento da decisão*, desde que tais obras se refiram a edificações legalmente existentes anteriores à entrada em vigor dessas normas e estas edificações não originem ou

⁷ idem e ainda André Folque, Curso de Direito da Urbanização e Edificação, Coimbra editora, 2004. No mesmo Sentido, Fernando Alves Correia, Manual de Direito de Urbanismo, 2012.

⁸ Fernanda Paula Oliveira, Maria José Castanheira Neves, Dulce Lopes e Fernanda Maças, *Regime Jurídico da Urbanização e Edificação*, Comentado, Coimbra, Almedina, 3.ª ed., 2011, comentário ao artigo 60.º

⁹ idem

¹⁰ idem

¹¹ idem

agravem a desconformidade com as normas em vigor ou tenham como resultado a melhoria das condições de segurança ou salubridade da edificação.

Pretende-se a *“recuperação do património construído (e consolidado) já que se permite a realização de obras susceptíveis de melhorar as condições de segurança e de salubridade das edificações existentes que, de outra forma, não fosse a instituição deste princípio, teriam de ser indeferidas”*¹².

O que, à primeira vista parece fazer concluir que do *“âmbito de “protecção do existente” excluir-se-ão, em princípio, tal como se afirma expressamente no preâmbulo do RJUE, as obras de ampliação”*¹³.

Ora, é mais uma vez aqui que cabe proceder à interpretação sistemático-teológica da norma, tal como o fazem as Autoras. Segundo estas *“a própria definição disjuntiva sobre os fundamentos para a realização das obras admitidas pelo artigo 60.º, e o facto de elas se poderem fundar na melhoria das condições de segurança e salubridade da edificação, objectivo muitas vezes impossível de conseguir com obras de reconstrução ou de mera alteração (como sucede com a integração de casas de banho em casas antigas) é um elemento que pode levar a admitir alguma ampliação (ainda que esta devesse ser balizada, em termos de área, nos instrumentos de planeamento aplicáveis)”*¹⁴, chocando-lhes *“não admitir algumas hipóteses de ampliação mas aceitar, ao invés, reconstrução de edifícios que não passam de meras ruínas”*¹⁵.

No mesmo sentido decidiu o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 1 de Março de 2005, segundo o qual *“O preceito não textualizou a possibilidade de obras de ampliação. Mas podem existir obras de ampliação (necessariamente limitadas), no sentido do artigo 2.º, que não originem nem agravem a desconformidade com as normas em vigor. Nessas circunstâncias, e perante os interesses que o preceito visa assegurar, não há razão que justifique tratamento diverso do tratamento das obras de alteração ou reconstrução, no sentido do mesmo artigo 2.º. Uma interpretação adequada da lei deve levar-nos a concluir que o legislador disse menos do que queria”*.

É, pois, por estas razões que não concordamos com o entendimento da entidade, pelo que mantivemos as referências àquele tipo de operações urbanísticas.

O Decreto-lei 136/2014, de 9 de Setembro alterou novamente a definição de reconstrução retirando a questão de com ou sem preservação de fachadas.

¹² idem

¹³ idem

¹⁴ idem

¹⁵ idem

Capítulo V – Aglomerados Rurais

Artigo 60º - "Regime de edificabilidade"

2 - Não é legalmente admissível que o plano preveja decisões casuísticas sobre alinhamentos, permitindo a sua alteração sempre que a Câmara Municipal o "entenda necessário". Devem ser definidos critérios mínimos para as exceções ao alinhamento dominante.

6 - Eliminar. Viola o disposto no n.º 5 do artigo 6.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, por fixar uma área mínima de 1500m² para a parcela restante de destaques em solo rural, quando este só é permitido quando respeite a área mínima fixada em projeto de intervenção em espaço rural em vigor, ou, quando aquele não exista, a área mínima de cultura fixada nos termos da lei geral para a região.

Ponto 2., Atendido, for reformulado;

Ponto 6., É matéria regulamentar própria do PDM, assim mantivemos a redação

Capítulo VI – Áreas de edificação dispersa

Artigo 62º - "Regime de edificabilidade"

Não faz sentido que as áreas de edificação dispersa tenham o mesmo regime de edificabilidade dos aglomerados rurais. Consideramos que nestes últimos – aglomerados rurais – as opções de edificabilidade deveriam privilegiar critérios tipomorfológicos que assegurem a manutenção das características identitárias dos aglomerados, em detrimento do uso de parâmetros urbanísticos, nomeadamente a volumetria, afastamentos, relação entre a edificação e o espaço público.

Foi ponderado.

Título VI – Solo Urbano

Capítulo II – Solo Urbanizado

Secção II – Espaços Centrais

Subsecção II – Centro Histórico

Artigo 71º - "Regime de Edificabilidade"

a)-Sobre "obras de reconstrução", v. anotação ao artigo 47º.

b) Ponderar se é mesmo isto que se pretende, porquanto a aplicação de parâmetros urbanísticos cegos podem levar à descaracterização de um conjunto que tem identidade própria.

Ponto a), vide resposta supra.

Ponto b), Foi ponderado

Secção IV – Espaços de Atividades Económicas

Artigo 74º - "Identificação e caracterização"

4 – Deve identificar-se de forma precisa, com referência à legislação em vigor, quais as atividades, ou tipologia de indústrias, interditas neste espaço.

Não se percebe o alcance da observação. Não se pretende proibir qualquer tipologia de indústria ou atividade neste espaço, mas sim que se cumpra a lei geral.

Artigo 75º - "Regime de edificabilidade"

2 – Sobre "obras de reconstrução", v. anotação ao artigo 47º.

Vide supra resposta a propósito.

Secção VI – Espaços de Uso Especial – Equipamentos de Utilização Coletiva

Artigo 78º - "Identificação, caracterização e usos"

1 e 2 – Sobre "obras de reconstrução" e "alteração", v. anotação ao artigo 47º. Retirar igualmente referência às obras de "conservação", pois esta é uma operação urbanística já exigida nos termos previstos no artigo 89º e seguintes do RJUE.

Vide supra resposta a propósito.

Capítulo III – Solo urbanizável

Artigo 83.º - “Regime de edificabilidade”

1 – Eliminar loteamentos e operações urbanísticas avulsas, porquanto a execução das áreas urbanizáveis apenas pode ocorrer no âmbito das unidades de execução, conforme o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art.º 22.º do Decreto Regulamentar n.º 11/2009, de 29/05, além do que contraria o disposto no art.º 100.º desta proposta de regulamento. Note-se que as unidades de execução, tem ainda como um objetivo fundamental, o da garantia do princípio da igualdade, ao promoverem a justa participação de benefícios e encargos pelos proprietários abrangidos, o qual não é assegurado no âmbito das operações de loteamento e operações urbanísticas avulso.

O plano pode, no entanto, admitir disposições supletivas, prevendo as designadas operações urbanísticas avulso, desde que se criem mecanismos desincentivadores do recurso à execução assistemática – nomeadamente através duma redução da capacidade edificatória –, devendo, ainda assim, estas operações urbanísticas comparticiparem nos encargos com infraestruturas e espaços verdes e de equipamentos, dado que na execução sistemática estão sujeitos à aplicação dos mecanismos perequativos. Caso contrário, todo o solo urbanizável poderá ser executado sem o necessário recurso aos Planos de Pormenor ou Unidades de execução, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 22.º do DR 11/2009, de 29/05. Note-se ainda que o n.º 2 do artigo 85.º do RJGT apenas admite disposições supletivas com recurso aos índices e parâmetros previstos para o Plano de Urbanização ou Plano de Pormenor em zona urbana consolidada.

Antecipamos que o que se pretende fazer é a articulação entre os 3 regimes vigentes- RJGT, RJUE e RJRU-, articulação necessária em virtude da aparente contradição entre os mesmos. O problema está quer doutrinal quer legalmente identificado. FERNANDA PAULA OLIVEIRA resume-os em doze pontos, a saber: i) reforço da litoralização e da aceleração do processo de urbanização; ii) abandono e degradação dos centros históricos com a deslocação da população para periferias sub-equipadas e desqualificadas; iii) urbanização indisciplinada e com tendências dispersivas (densidade populacional elevada fora de alguns perímetros urbanos), com um alargamento sobredimensionado e irrealista destes perímetros; iv) aumento do número de fogos devolutos e degradados dentro dos perímetros urbanos dos grandes centros e o seu congestionamento durante o dia; v) irracional ocupação dos solos, fruto de iniciativas privadas que surgem desgarradas, sem articulação, e carentes de movimento associativistas e de parcerias público-privadas de relevo, consistindo quase sempre em licenciamentos isolados; vi) deficiências ou insuficiências nas infra-estruturas urbanas e nos equipamentos e espaços públicos; vii) falta de articulação de planos de municípios vizinhos e dos planos em geral; viii) realização de operações urbanísticas ilegais; ix) frequente e indesejável segregação social do espaço; x) perda de identidade de algumas periferias urbanas e, em situações mais flagrantes,

também de centros urbanos; xi) marginalização de extensas áreas rurais ou perda das suas características tradicionais e xii) inflexibilidade de grande parte do regime de conservação da natureza (durante muito tempo um regime de “tudo ou nada” devido à inexistência de regimes intermédios em zonas tampão)¹⁶.

A que acrescem as *“instabilidades dos vários níveis da Administração do território, como:*

a) A instalação dos ministérios que tutelam este domínios; b) a existência de diversas instituições sobrepostas territorialmente, todas com atribuições sobre as mesmas áreas territoriais e com competências planificadoras; c) a deficiente articulação e cooperação entre municípios e entre estes e os restantes níveis da administração do território e d) ausência de organismos de monitorização e avaliação das medidas adoptadas e o difícil enquadramento jurídico de algumas entidades criadas nestes domínios: o caso das comissões que acompanham a elaboração dos instrumentos de gestão territorial¹⁷”.

Também o PNPOT os elencou designando-os de *“24 problemas para o ordenamento do território em Portugal”¹⁸*.

A saber, problemas associados na sua base à ausência de planeamento e a que os planos diretores municipais de primeira geração não souberam dar resposta porquanto: i) foram pouco estruturantes das cidades, com deficiente definição dos equipamentos, redes de circulação, estrutura ecológica e centralidades; ii) sucumbiram às “reservas de urbanização” sem que tivessem definidos em planos mais concretos as normas devidas e muitas das vezes incluídas em centros urbanos; iii) dissociação entre questões da habitação com o planeamento; iv) falta de integração de estratégia definida e estruturada¹⁹.

O que culminou, nas palavras de FERNANDA PAULA OLIVEIRA, na *“promoção de um “crescimento urbanístico casuístico e disperso”²⁰*.

Para a “superação destes problemas” tentou-se com o PNPOT um novo modelo de ocupação territorial, voltado para a programação e para um urbanismo de conjunto, associativo e sustentado, de forma a que se conseguisse uma i) contenção e consolidação dos perímetros urbanos; ii) preenchimento (colmatção) dos espaços vazios dentro dos perímetros urbanos existentes e adopção de instrumentos adequados para reforçar e revitalizar os centros das cidades, em concreto, os centros históricos.

“A intenção final é a de inverter as tendências expansionistas (...) em vez de expansão, promoção da contenção dos perímetros, do preenchimento dos espaços vazios e da reabilitação urbana”²¹.

¹⁶ Fernanda Paula Oliveira, *Novas tendências do direito do urbanismo, de um urbanismo de expansão e de segregação um urbanismo de contenção, de reabilitação e de coesão social*, Almedina, 2011, p. 38

¹⁷ idem.

¹⁸ O PNPOT e os novos desafios do ordenamento do Território, Almedina, 2009.

¹⁹ Fernanda Paula Oliveira, ob. ci. p. 42

²⁰ idem

Tais desideratos implicam a adopção de novas formas de gestão urbanísticas a assumir pelos municípios.

Vejamos como.

Até ao momento que descrevemos podemos dizer que vivemos um modelo em que a Gestão urbanística se fazia sem planos: tratava-se de uma programação privada; de projectos no limite da propriedade que originavam licenciamentos casuísticos e dispersos.

Deste modelo passamos para o modelo dos planos diretores municipais de primeira geração em que a gestão urbanística já era com planos, mas para não os contrariar. Ou seja e dito de outro modo, a programação continuava a ser privada; os projectos confinavam-se no limite da propriedade e os licenciamentos eram na mesma casuísticos e dispersos.

Deste modelo evoluímos então para uma gestão urbanística com planos, em que a gestão é uma forma de execução destes, modelo que teve a sua origem, como se viu na necessidade de introdução no planeamento de: *i)* programação; *ii)* soluções de conjunto (projectos integrados; *iii)* parcerias, determinando o RJGT neste sentido obrigando à adopção em solos de urbanização programada de unidades de execução.

Ora, nos termos do RJGT, a execução de planos e de operações urbanísticas deve ser feita por intermédio de sistemas que funcionam no âmbito de unidades de execução (artigo 119.º); já o RJUE apela para que a ocupação do território seja feita por intermédio de operações urbanísticas, de iniciativa privada e decididas por intermédio de actos de “licenciamentos” casuísticos e desgarrados. Tratar-se-á de dois modelos distintos? Em caso de resposta negativa, como os articular, então?

Mais uma vez estamos com FERNANDA PAULA OLIVEIRA para quem *“esta articulação deve ser feita estabelecendo uma relação entre o modelo de gestão a mobilizar e as categorias de solo urbano que estão em causa”²²*, podendo essa articulação ser a seguinte:”

- a) A execução sistemática deve ser a forma normal de execução dos planos e de operações urbanísticas*
- b) Quando tenha de se proceder à correspondência entre as categorias de solos e a forma de execução, então:*
 - i) **Nas zonas urbanizadas (bem) consolidadas, a gestão urbanística** processar-se-á preferentemente por intermédio de operações urbanísticas realizadas nos termos do RJUE;*
 - ii) **Nas zonas urbanizadas a consolidar (colmatar) a gestão** deve ser operada por intermédio da prévia delimitação de unidades de execução nos termos do RJGT, quando se justifique que as intervenções sejam suportadas por uma solução integrada de conjunto (v.g. quando existe um espaço vazio no meio da cidade que*

²¹ Fernanda Paula Oliveira, Novas Tendências do Direito do Urbanismo. De um Urbanismo de Expansão e de Segregação a um Urbanismo de Contenção, de Reabilitação Urbana e de Coesão Social, p. 46

²² *idem*

deve ser preenchida por um projecto conjunto); se tal não se justificar a gestão urbanística é feita à luz dos procedimentos do RJUE;

iii) **Nas zonas urbanizadas (mal ou deficientemente) consolidadas (designadamente degradadas) ou nas zonas urbanizadas “a renovar”, a gestão deve ser feita** por intermédio operações de renovação urbana ou então de áreas de reabilitação urbana nos termos do RJRU, as quais podem abranger em parte zonas de colmatção;

iv) **Nas zonas de urbanização programada (zonas urbanizáveis), a gestão operará preferencialmente por** intermédio de unidades de execução a delimitar pelo município nos termos do RJGT. Pode contudo, admitir-se uma gestão feita por intermédio de operações urbanísticas avulsas nos termos do RJUE quando estejam em causa parcelas situadas em contiguidade com a zona urbanizada ou com áreas que tenham adquirido características semelhantes àquelas através de acções de urbanização ou edificação e desde que o município considere que as soluções propostas asseguram uma correcta articulação formal e funcional com a zona urbanizada e não prejudicam o ordenamento urbanístico da área envolvente. Só assim se evita a dispersão permitindo a contenção e a consolidação dos perímetros urbanos existentes”.

Posto o que, pelas, razões expostas, com a interpretação puramente literal feita pela CCDR da norma do Decreto-Regulamentar n.º 11/2009.

Para nós, não obstante a correcta e adequada interpretação jurídica da norma em apreço (como aliás de qualquer norma jurídica) deve ser feita não apenas com apelo à sua própria *letra* (elemento literal da interpretação) mas também aos restantes elementos da interpretação jurídica, em especial o *sistemático*²³, o *histórico*²⁴ e o *teleológico*²⁵ (artigo 9.º, n.º 1, *in fine* do Código Civil).

Título VII – Mobilidade e Transportes

Capítulo I – Parâmetros de Dimensionamento

Artigo 93º - “Dispensas e isenções de estacionamento”

1 – O termo “número” deve ser substituído por artigo.

²³ De acordo com o qual a norma deve ser interpretada não isoladamente, mas como uma peça de um todo (no caso, do Plano Director Municipal).

²⁴ Que manda atender aos factores relacionados com a origem da norma.

²⁵ Que apela para a necessidade de se considerar o fim que com a norma se pretende alcançar (*ratio legis* ou *ratio iuris*), visando, por isso, procurar a solução mais acertada para os casos da vida, atendendo precisamente a esse fim.

2 – A formula "serão definidas pontualmente" não é admissível. Devem concretizar desde já os critérios a observar ou remeter para regulamento municipal de urbanização e edificação.

3 –

a) - Ter em atenção que a "reconstrução" e a "alteração", não implicam aumento de área de construção – Ver definições no artigo 2º do RJUE – pelo que não se justifica a sua menção.

Ponto 1 e 2, Atendido.

Ponto 3, vide supra a propósito.

Título IX – Programação e Execução do Plano

Capítulo V – Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

Artigo 107.º- *"Delimitação e Identificação"*

Nos termos do RJIGT, no seu artigo 85º (conteúdo material), a programação da execução do plano, é feita através da definição de unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG), devendo o plano, para cada uma das mesmas, estabelecer os respetivos objetivos, bem como os termos de referência para a necessária elaboração de planos de urbanização e de pormenor (nº1, al.I), e ainda os índices, indicadores e parâmetros de referência, de natureza supletiva, aplicáveis na ausência desses planos.

6 – Ver comentário ao artigo 83.º

Não se trata de verdadeiras reservas de urbanização pelo que não se aplica aqui o artigo 85, n.º 1 alínea I do RJIGT. Ademais, na ausência de PU ou PP os parâmetros são os da categoria correspondente em solo urbanizado.

Titulo X – Disposições Finais

Artigo 110º - “Legalizações de construções não licenciadas”

1 – Corrigir a referência a *Nelas*.

Há ainda a referir que:

- Não é legalmente admissível estabelecer em plano um regime especial de legalização, a não ser que se trate de edifícios ou usos submetidos pela própria lei a um regime especial (indústrias, pedreiras, explorações pecuárias, ou outras), com habilitação legal específica.
- Sempre que no plano se faça referência a “edifícios existentes”, ou a “indústrias preexistentes”, em regra deve substituir-se por “(...) legalmente existentes”, a não ser que estejamos perante edifícios ou usos existentes e não legais, mas que estejam submetidos a um regime especial de legalização (indústrias, pedreiras, explorações pecuárias, ou outras), com habilitação legal específica.
- Com especial interesse para ao Título IX do presente regulamento, recorda-se o acima referido, que, nos termos do RJIGT, no seu artigo 85º (conteúdo material), a programação da execução do plano, é feita através da definição de unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG), devendo o plano, para cada uma das mesmas, estabelecer os respetivos objetivos, bem como os termos de referência para a necessária elaboração de planos de urbanização e de pormenor (nº1, al.I), e ainda os índices, indicadores e parâmetros de referência, de natureza supletiva, aplicáveis na ausência desses planos (nº1, al.J).

Antes de mais, devemos começar por referir que não percebemos o alcance da afirmação proferida pela entidade quando diz que “*Não existe na legislação urbanística a figura da “legalização”, pelo que a norma de ser “retirada”.*”

Ora se é verdade que à luz d ordenamento jurídico em vigor não há desenhado um procedimento de legalização, tal não significa que a legalização não exista.

FERNANDA PAULA OLIVEIRA, DULCE LOPES, MARIA JOSÉ CASTANHEIRA NEVES E FERNANDA MAÇAS, definem-na como o “ *conceito genérico equivalente à reposição da legalidade no caso concreto*” e que “*pode depender do desencadear de procedimentos de vária ordem, tendo em consideração os motivos aos quais se liga a operação urbanística ilegal: ou o início de um procedimento de licenciamento ou comunicação prévia de legalização, consoante os casos; ou um pedido de alteração à licença ou comunicação prévia (artigo 105.º, n.º 5); ou a realização de trabalhos de correcção ou alteração da obra (artigo 105.º, n.º 1)*”.²⁶

Casos haverá ainda em que é dúbio se nos encontramos perante uma obra ilegal, por o interessado alegar que a mesma foi construída em data anterior à entrada em vigor do Regime

²⁶Fernanda Paula Oliveira, Maria José Castenheira Neves, Dulce Lopes e Fernanda Maçãsi, *Regime Jurídico da Urbanização e Edificação*, Comentado, Coimbra, Almedina, 3.ª ed., 2011, comentário ao artigo 105.º

Geral das Edificações Urbanas (RGEU). Neste caso, haverá que indagar a veracidade de tal afirmação, seja pela exigência que o particular apresente todos os dados concretos que permitam firmar a antiguidade do edifício (normalmente o registo predial, o cadastro, títulos de propriedade, fotografias), seja pela análise, sempre dentro das possibilidades técnicas dos serviços municipais, das características construtivas do imóvel.

E se percebemos os receios da entidade, já que a prática tem demonstrado que a Administração municipal tem sido mais benevolente com as legalizações em termos de apreciação do que com os procedimentos de licenciamento ou autorização iniciados *a priori*, nomeadamente não controlando a verificação dos motivos de indeferimento dotados de elevada discricionariedade, tal não significa que a figura da legalização esteja vedada na nossa ordem jurídica.

As *supra* citadas autoras explicam bem a evolução da figura no seu comentário ao RJUE. Segundo estas, *“o RJUE, na sua formulação inicial, veio clarificar os termos de funcionamento desta figura. Para tal revogou expressamente o artigo 167.º do RGEU e, no artigo 106.º, n.º 2, determinou que “a demolição não pode ser ordenada se a obra for susceptível de ser licenciada ou autorizada ou se for possível assegurar a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares que lhe são aplicáveis mediante a realização de trabalhos de correcção ou de alteração”, clarificando que a demolição é o que deve ser — um acto de ultima ratio, que apenas deve ser utilizado quando se revele o único meio passível de repor a legalidade urbanística (princípio da proporcionalidade).*

Esta primeira versão, porém, parecia impor à Administração o dever de legalização de todas as obras conformes com as normas legais e regulamentares, não podendo esta ordenar a demolição se a legalização fosse possível, mesmo havendo conduta negligente ou desinteressada do proprietário nesse sentido.

Para evitar esta asserção que poderia concorrer para a manutenção de um estado de coisas que se pretendia evitar, *“a alteração que foi introduzida no n.º 2, do artigo 106.º, pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, aponta no sentido de a legalização de obras corresponder a um ónus dos interessados. Caso estes não realizem os trabalhos de correcção ou alteração devidos, nos termos do artigo 105.º, ou promovam a legalização da operação no prazo razoável que lhes deve ser dado para o efeito, é legítima, rectius devida, a emanção da ordem de demolição”*.²⁷

É pois, por isso que *“só depois de concluída a apreciação sobre a viabilidade ou inviabilidade da pretensão de legalização é que poderá lançar-se mão do procedimento de demolição”*.²⁸

Deve, assim, em qualquer caso, a ponderação sobre uma possível legalização ter lugar não apenas antes da execução do acto de demolição, como previamente à sua adopção²⁹.

²⁷Fernanda Paula Oliveira, Maria José Castanheira Neves, Dulce Lopes e Fernanda Maças, *Regime Jurídico da Urbanização e Edificação*, Comentado, Coimbra, Almedina, 3.ª ed., 2011, comentário ao artigo 105.º e 106.º.

²⁸idem, ob cit., p.

²⁹Carla Amado GOMES, “Embargos e demolições: entre a vinculação e a discricionariedade”, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 19, página 39 e seguintes) e Fernanda Paula Oliveira, Dulce Lopes, Maria José Castanheira Neves e Fernanda Maças, in *Regime Jurídico da Urbanização e Edificação*, Comentado, Coimbra, Almedina, 3.ª ed., 2011.

Donde e se é verdade que não há no nosso ordenamento urbanístico qualquer regime particular para a legalização³⁰ não é menos verdade que impende um dever de legalização se tal for possível. O que se pretende com a norma ora em apreço não é beneficiar o infractor mas apenas uma opção municipal para situações que tendo surgido antes do PDM podem, com a criação deste regime excepcional, vir a cumpri-lo.

FERNANDA PAULA OLIVEIRA, trata diretamente esta questão, chegando, antecipamo-lo já, a uma resposta afirmativa sobre a sua admissibilidade, quando se pergunta se *“a elaboração de um plano municipal ou a sua alteração podem ser motivadas pela (ou orientadas no sentido da) regularização de situações ilegais, hipótese que abrange, desde logo, duas situações completamente distintas: a da ilegalidade resultar de um acto de controlo preventivo objecto de anulação ou declaração de nulidade (...) e aquela que decorre do facto de as operações não terem sido objecto de actos de controlo preventivo aquando da respectiva concretização, tendo ficado desajustadas de novas exigências de legalidade entretanto entradas em vigor”*³¹.

Com efeito, há situações que apenas são ilegais porque não seguiram os procedimentos de controlo a que estavam sujeitas mas que cumpriam todas as regras materiais à data da sua concretização e que, agora, em virtude de alterações introduzidas a essas regras matérias podem não ser susceptíveis de serem legalizadas³².

Concluindo o município pela manutenção destas *“pré-existências de facto”*³³, operado e mobilizado o dever de ponderação que lhe impende na elaboração e revisão dos instrumentos de planeamento³⁴, esta regularização *“deverá ser permitida se e na medida em que o município conclua que a manutenção daquelas operações não coloca em causa o modelo de ocupação territorial definido para todo o município, ou se integra nos objectivos da sua política territorial”*³⁵.

E se é verdade que *“a razão de ser para a elaboração ou alteração do plano municipal não poderá ser, de forma direta e imediata, a regularização destas situações”*³⁶ não é menos verdade que *“uma opção que passe por as não regularizar (o que determinará, em última instância, a necessidade de proceder á respectiva demolição) apenas deve ser determinada quando existam relevantes interesses públicos que a justifiquem”*³⁷.

Apenas ficarão pois por atender exigências referentes aos projectos de especialidades já que a integração de normas deste tipo nos planos *“apenas permite a regularização daquelas*

³⁰ E é por isso como refere Fernanda Paula Oliveira que “ se lhe aplicam as regras gerais que determinam a sua admissibilidade (ou não) consoante a operação urbanística cumpra ou não, no momento da legalização, as regras e exigências de ordem material em vigor”.

³¹ Fernanda Paula Oliveira, *Nulidades urbanísticas, casos e coisas*, Almedina, 2011, p. 114 e ss.

³² Apenas trataremos destas situações e não também daqueloutra identifica, a que decorre da ilegalidade do próprio título. Sobre a solução para estas, vide, Fernanda Paula Oliveira, *Nulidades urbanísticas, casos e coisas*, cit., p. 116 e ss.

³³ Fernanda Paula Oliveira, *Nulidades urbanísticas, casos e coisas*, Almedina, 2011, p. 114 e ss

³⁴ Dever a que a administração está obrigada, sob pena de o plano estar viciado por falta de ponderação ou desproporcionalidade

³⁵ Fernanda Paula Oliveira, *Nulidades urbanísticas, casos e coisas*, Almedina, 2011, p. 114 e ss

³⁶ Fernanda Paula Oliveira, *Nulidades urbanísticas, casos e coisas*, Almedina, 2011, p. 114 e ss

³⁷ Fernanda Paula Oliveira, *Nulidades urbanísticas, casos e coisas*, Almedina, 2011, p. 114 e ss

edificações do ponto de vista urbanístico, já que aos planos municipais apenas cabe cuidar destas".³⁸

Mais. Em resposta à corrente da entidade que admite a legalização mas apenas quando em causa estejam atividades com regimes especiais que o admitam, sempre diremos que, na nossa humilde e modesta opinião a entidade confunde obras com atividades. E o Plano trata das primeiras e não das segundas, estas, efetivamente reguladas quanto à sua instalação e funcionamento, em legislação própria e especial.

Senão vejamos.

A instalação destas atividades pode surgir como uma pretensão complexa, envolvendo várias valências e vertentes, as quais são objeto de procedimentos distintos de controlo que, embora conexos, incidem sobre aspetos parcelares daquela pretensão. Torna-se, por isso, importante cruzar e articular legislação relativa ao exercício da atividade (isto é, relativa à instalação e funcionamento dos estabelecimentos onde tal atividade se vai desenvolver) - é a ela que se referem os diplomas sobre a actividade como sejam o SIR, o RECAPE, o Licenciamento 0 - com os procedimentos de controlo preventivo das operações urbanísticas que, por aquele motivo, tenham de realizar-se (quer se trate de obras, quer da utilização dos edifícios onde aqueles estabelecimentos ou instalações vão funcionar).

Existe, pois, uma indubitável separação dos dois regimes: um relativo à instalação e funcionamento da atividade, outro referente às operações urbanísticas necessárias à sua instalação e exploração. Assim, sempre que, para instalar um estabelecimento destinado às atividades reguladas no presente diploma seja necessário, por exemplo, *realizar obras* (pense-se na construção de raiz do edifício onde o estabelecimento vai funcionar, ou em obras de alteração ou ampliação de um edifício já existente para o mesmo efeito) ou *alterar o uso* que lhe está atribuído (porque, por exemplo, o edifício ou a fração onde se pretende instalar um estabelecimento comercial ter uso habitacional), terá de se lançar mão dos procedimentos referentes a estas operações urbanísticas, precisamente os que constam do RJUE e que serão, consoante o caso, a licença, a comunicação prévia e a autorização.

De facto, nos termos deste regime, as obras de edificação (seja de construção nova, de ampliação, de alteração, de reconstrução, etc.) e a utilização dos edifícios são operações urbanísticas (cfr. artigo 2.º deste diploma), estando por isso sujeitos, em princípio, aos respetivos procedimentos de controlo preventivo (artigo 4.º) exceto quando a lei o isente ou permita a sua dispensa.

Há, assim, várias formas possíveis de relacionamento entre a instalação da atividade (do estabelecimento) com o RJUE já que:

- a) a instalação do estabelecimento pode implicar a construção de uma nova edificação (o que exige o controlo prévio das obras e a obtenção de uma autorização de utilização)
- b) a instalação do estabelecimento ocorre num edifício já existente:

³⁸Fernanda Paula Oliveira, *Nulidades urbanísticas, casos e coisas*, ob. cit., p. 116, nota de rodapé 35.

- i) Com necessidade de realização de obras sujeitas a controlo e com eventual mudança de uso (controlo da obra e da utilização);
- ii) Sem necessidade de realização obras, mas com eventual mudança de uso (controlo da utilização);
- iii) Com necessidade de realização obras mas isentas de controlo municipal (podendo, todavia, haver lugar a autorização de utilização)³⁹.

É com este sentido que deve ser entendido o artigo aqui em causa: sempre que a instalação ou modificação de um estabelecimento abrangido pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º envolva a realização de obras sujeitas a controlo prévio, devem os procedimentos regulados naquele regime ser desencadeados em momento anterior à instalação e funcionamento das atividades.

Anexo I – Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG)

UOPG1

4 – Ver comentário ao artigo 83.º

Vide supra a propósito.

A.4.2 Planta de Ordenamento

A.4.2.1 Classificação e Qualificação do Solo

- Existem áreas de edificação dispersa que não cumprem os critérios estabelecidos legalmente para a sua demarcação e delimitadas na continuidade de aglomerados, servidas pelos mesmos arruamentos e pelas mesmas infraestruturas.

As áreas de edificação dispersa e aglomerados rurais foram delimitados de acordo com os critérios do PROT – C e encontram-se servidos de infraestruturas básicas públicas incluindo em diversos casos saneamento. O facto de existirem algumas localidades classificadas em parte como aglomerado rural e outras como área de edificação dispersa deve-se às características de edificação das mesmas, uma vez que as primeiras normalmente têm edificações mais agrupadas e correspondem aos núcleos antigos com características de ocupação e de edificação com menos área de logradouro e em alguns casos estas ficam geminadas e as segundas localizam-se mais em zonas periféricas, onde ocorrem alguma

³⁹ Maria Manuel Leitão Marques, Fernanda Paula Oliveira, Ana Cláudia Guedes e Mariana Maia Rafeiro, OLIVEIRA, *Regime Jurídico do Licenciamento Zero. Comentado*, Coimbra, Almedina, 2012, comentário ao artigo 7.º

expansão do edificado e têm uma área de construção maior possibilitada pela área envolvente ao edifício.

- Alterar a designação de 'zona adjacente' para 'zonas inundáveis'.

Atendido.

- Utilizar tramas que permitam diferenciar os diversos espaços, nomeadamente os 'Espaços Centrais – Multifamiliar de média densidade' e os 'Espaços Residenciais - Multifamiliar de média densidade'.

Atendido.

- Identificação dos aglomerados – toponímia – de forma legível. Aspeto que deveria ser melhorado em todas as plantas que constituem o Plano.

Foi ponderado.

- Identificação, através da sua designação, das vias constantes na legenda em 'Espaços Canais' por ser de difícil identificação na tradução gráfica atual.

Atendido.

- Delimitação clara das UOPG, em particular dos Planos de Pormenor de Vale de Góis e Vale do Barco, que se apresentam de difícil leitura.

Atendido.

ELEMENTOS QUE ACOMPANHAM A REVISÃO DO PDM

ESTUDOS SETORIAIS E CARATERIZAÇÃO

A.6.1 Estudos de Caraterização

A.7.1.1 Caraterização Física

- Não se percebe a que ano se refere o gráfico Temperatura (H.1) nem como se retira a conclusão sobre a temperatura média anual.

Por lapso foi referido temperatura media anual, contudo queríamos dizer temperatura media mensal, tendo já sido corrigido. Calculando a media chegamos ao valor dos 16°C. Consultando o PMDFCI esse mesmo valor também lá se encontra expresso.

- As restantes figuras/dados constantes referem-se a períodos entre 1931/1960 e 1938/1970 e 1941/1960, que não se mostram ajustados para retratar a atual situação.

Os valores utilizados são os do Atlas do Ambiente, que se referem a esses períodos não existindo mais recentes. Sempre que disponíveis utilizamos nas caracterizações dados mais recentes.

A.7.1.4 Rede e Programação de Equipamentos

- Outro Equipamentos, como exemplo GNR (2004) e Saúde (2001) a informação mantém-se desatualizada.

Atendido.

A.7.8 Planta das Licenças

- A escala que a Planta foi apresentada, sem informação adicional ou relatório, não permite avaliar corretamente a informação.

Atendido.

A.7.10 Planta das Intervenções Estratégicas

- Não se consegue perceber aquilo que já existe e o que é previsto pelo Plano.

Atendido.

A.7.11 Planta de Zona Adjacente em Perímetros Urbanos

- Alterar a designação de 'zona adjacente' para 'zonas inundáveis'.

Atendido.

A.8 Relatório de Avaliação e Justificação dos Perímetros Urbanos

- Não foram explicitados valores sobre a taxa de ocupação dos mesmos.

Foi ponderado. Não obstante, no ponto B.1.1 do Relatório de avaliação do PDM em vigor foi realizada uma análise gráfica evolutiva referente à ocupação e tendências de expansão dos perímetros urbanos.

- Não existe leitura direta e lógica do grau de execução do PDM, dado que os dados numéricos (taxas) da efetiva ocupação apenas são apresentados no relatório do Plano pelo que esta informação deveria ser conjugada.

Foi aceite a recomendação da entidade, foram acrescentados os valores do PDM em Vigor, salientamos contudo que não se pode utilizar as tabelas do Relatório do Plano, pois trata-se dos valores da proposta e não da execução do PDM.

A.9 Relatório do Plano

- Deverão ser melhor esclarecidas e fundamentadas algumas opções de ordenamento assumidas na proposta:

No quadro 2 nada é referido sobre a efetiva ocupação do solo urbano do PDM vigente ou dos perímetros urbanos propostos.

Foi ponderado. Foi elaborado uma análise no capítulo “Fundamentação da Reclassificação de Solos” em que se aborda o cumprimento do PROTC, no qual, se aferiu as áreas urbanas disponíveis na proposta, tendo como pressuposto que a restante área se encontra ocupada.

_ Não se encontra fundamentação técnica sobre a opção da CM no que refere às AED delimitadas na contiguidade de aglomerados, abrangidas pelos mesmos arruamentos e servidas pelas mesmas infraestruturas.

As áreas de edificação dispersa e aglomerados rurais foram delimitados de acordo com os critérios do PROT – C e encontram-se servidos de infraestruturas básicas públicas incluindo em diversos casos saneamento. O facto de existirem algumas localidades classificadas em parte como aglomerado rural e outras como área de edificação dispersa deve-se às características de edificação das mesmas, uma vez que as primeiras normalmente têm edificações mais agrupadas e correspondem aos núcleos antigos com características de ocupação e de edificação com menos área de logradouro e em alguns casos estas ficam geminadas e as segundas localizam-se mais em zonas periféricas, onde ocorrem alguma

expansão do edificado e têm uma área de construção maior possibilitada pela área envolvente ao edifício.

Por estas razões é que alguns arruamentos têm classes diferentes uma vez que uma estão mais concentradas e outras na zona periférica, sendo que ambas cumprem com os critérios do PROT-C.

_ Recomenda-se a correção / reformulação dos seguintes aspetos:

- O ponto C.1.5 Cartografia deveria já refletir o parecer específico da DGT sobre a homologação da mesma.
- As figuras 13 e 14 desapareceram constando apenas a legenda.

Atendido.

ELEMENTOS QUE ACOMPANHAM A REVISÃO DO PDM DECORRENTES DE OUTROS DIPLOMAS LEGAIS

A.12 Mapa de Ruído

- Deverão ser apresentados os boletins de verificação dos equipamentos utilizados nas medições.

Atendido.

DIREÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS DO CENTRO

Condicionante RAN e Aproveitamentos Hidroagrícolas

- A delimitação dos Aproveitamentos Hidroagrícolas, nomeadamente de Escalos do Meio, deverá ser corrigida de acordo com o parecer da DRAPC.

Atendido

Regulamento

- No **artigo 6º**. (Identificação das servidões administrativas e restrições de utilidade pública) parecer faltar a referência à RAN E REN.

Atendido.

- No **artigo 20º**. (Compatibilidade de Usos e Atividades) devia excepcionar-se a remodelação/adaptação das construções das explorações que se encontram em processo de regularização do exercício da atividade pecuária.

Atendido.

- Sobre o **artigo 22º**. (Condicionamento da edificabilidade por razões de risco de incêndio), entendemos que esta norma vai inviabilizar qualquer tipo de construção de apoio agrícola se o PMDFCI, para os espaços agrícolas, não indicar um afastamento das construções à estrema da parcela apenas para permitir a circulação de veículos de combate a incêndios.

Atendido.

Nova redação: Cumulativamente com todos os outros condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis, a edificabilidade para habitação, comércio, serviços e indústria, admissível nos termos do presente Plano só pode ser viabilizada caso simultaneamente cumpra os condicionamentos relativos à proteção do risco de incêndio, nomeadamente através do acatamento das disposições legais correspondentes e em articulação com o zonamento de risco de incêndio que consta da carta anexa integrante da planta de condicionantes.

- Para o **artigo 23º**. (Edificações construídas ao abrigo de direito anterior), com vista a poder enquadrar as situações de regularização de explorações pecuárias existentes, sugere-se a seguinte alteração:

Para as edificações **relacionadas com atividades autorizadas/licenciadas** cujo uso não seja admitido para cada categoria de espaço e subcategoria de espaço do Solo Rural e do Solo Urbano permite-se a **adaptação/ampliação**, desde que essa ampliação não crie condições de incompatibilidades nos termos do artigo anterior e do artigo 21.º, respeite os valores máximos de ocupação permitidos e se enquadre numa das seguintes situações:

c. Seja no caso de se tratar de uma unidade industrial ou instalação pecuária, por imperativo reconhecido de viabilidade económica da empresa ou exploração **sujeita a parecer da entidade coordenadora do respetivo licenciamento**.

- Relativamente à edificabilidade para as pecuárias em espaço agrícola ou florestal, somos de entendimento que a parcela mínima deve ter a dimensão necessária apenas para satisfazer os afastamentos indicados no PMDFCI e a área de utilização deve estar de acordo, com as reais necessidades da exploração.

No entanto, tendo em consideração o pequeno encabeçamento por exploração, os valores apresentados não deverão condicionar a atividade.

Com a introdução das correções indicadas entende-se que a edificabilidade relacionada com a atividade agrícola/pecuária e a regularização das situações viabilizadas pela entidade coordenadora do licenciamento da atividade pecuária se encontram salvaguardadas pelo que a DRAPC nada terá a opor à aprovação destes elementos.

Atendido.

INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS

Nada a referir.

DIREÇÃO REGIONAL DA ECONOMIA DO CENTRO

Regulamento

Artigo 65.º - Regime de Edificabilidade (Solo Urbano – Disposições Comuns)

- **No ponto n.º 4**, não deverá, em nosso entender, admitir-se apenas a existência de estabelecimentos industriais da tipologia 3, já que no solo urbano se situam, para além de outras categorias de espaços, os "Espaços de Atividades Económicas", onde poderão admitir-se estabelecimentos industriais das várias tipologias;
- **No ponto n.º 5**, parece-nos demasiado restritivo a possibilidade de, para as indústrias existentes, só ser permitido a sua ampliação até ao limite de 50% da construção original.

Ponto 4 – Atendido;

Ponto 5 – Atendido tendo sido retirado o limite de 50% uma vez que terá de cumprir com as regras do n.2, artigo 75.º

REDE ELÉTRICA NACIONAL

Reitera o já transmitido no último parecer.

Atendido.

ICP – AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

Nada a referir.

DIREÇÃO REGIONAL DE CULTURA DO CENTRO
--

Regulamento

ARTIGO 6º - Propõe-se a seguinte redação para o ponto 3.

a) Bens imóveis classificados como Monumento Nacional:

i) Ponte do Cabril - Decreto de 16-06-1910, DG n.º 136, de 23-06-1910; Decreto n.º 28/82, DR, I Série, n.º 47, de 26-02-1982. Dispõe de zona de proteção de 50 metros

ii) Igreja de Nossa Senhora da Assunção - Decreto n.º 8 331, DG, I Série n.º 167, de 17-08-1922. Dispõe de zona de proteção de 50 metros.

b) Bens imóveis classificados como de Interesse Público

i) Pelourinho de Pedrógão Grande - Decreto n.º 23 122, DG, I Série, n.º 231, de 11-10-1933. Dispõe de zona de proteção de 50 metros.

ii) Igreja da Misericórdia de Pedrogão Grande e edifício contíguo - Decreto n.º 28/82, DR, I Série, n.º 47, de 26-02-1982. Dispõe de zona de proteção de 50 metros.

c) Bem imóvel classificado como de Interesse Municipal

i) Casa da Criança - Deliberação da Autarquia de 14-07-2006; Edital n.º 32/2006 de 5-12-2006.

Atendido.

Capítulo II. Sistema Patrimonial

Artigo 12.º - Propõe-se complementar a redação: "...constituído pelos elementos construídos e naturais indicados nas Plantas do Património, *bem como pelos que venham a ser identificados no futuro*, que pelas suas características ..."

Atendido.

Artigo 13.º - Propõe-se complementar a redação:

Ponto 1. Consideram-se conjuntos e/ou sítios arqueológicos, *ainda que não estejam classificados, ...*.

Ponto 2. "...que implique impacte ao nível do *solo*, subsolo, *dos meios húmidos e aquáticos fica*, condicionada à realização de trabalhos arqueológicos...".

Ponto 3 – Propõe-se que na redação do mesmo a designação Planta de Condicionantes seja substituída por Planta de Ordenamento.

Ponto 1 e 2 - atendidos.

Ponto 3 – Foi ponderado, porém constituindo a Planta de Ordenamento o modelo de organização espacial do território municipal, onde se encontram representadas a classificação e qualificação dos solos, conforme o n.º 1 do artigo 86º do RJIGT, o património arqueológico não é um dos conteúdos a representar obrigatoriamente neste elemento gráfico, devendo somente ser assinalado o património classificado em Planta de Condicionantes.

Artigo 14.º - Propõe-se as seguintes alterações:

Ponto 1- O património cultural do concelho encontra-se identificado na planta de ordenamento, o património classificado ainda na planta de condicionantes, e em anexo ao presente regulamento.

Do anexo deve constar: Património classificado, património arqueológico e património inventariado pela Autarquia.

Ponto 2 - Nos bens imóveis classificados, de interesse nacional, interesse público e interesse municipal, e nas respetivas zonas de proteção, aplica-se o regime legal estabelecido na Lei de Bases da Política e do Regime de Proteção e Valorização do Património Cultural, nomeadamente:

- i) Nos bens imóveis classificados, de interesse nacional ou público, qualquer intervenção ou obra, carece de autorização expressa e o acompanhamento do órgão competente da administração do património cultural;
- ii) O pedido de informação prévia, de licença ou a consulta prévia relativos a obras ou intervenções em bens imóveis classificados, inclui obrigatoriamente um relatório prévio elaborado nos termos previstos na legislação em vigor neste âmbito;
- iii) Nas zonas de proteção de bens imóveis classificados como de interesse nacional ou de interesse público, as operações urbanísticas admissão de comunicação prévia ou autorização de utilização previstas no regime jurídico da urbanização e da edificação, carecem de prévio parecer favorável do órgão legalmente competente da administração do património cultural;
- iv) A alienação de bens imóveis classificados, ou localizados nas respetivas zonas de proteção, depende de prévia comunicação escrita ao serviço competente da administração do

património cultural, para efeitos de instrução de procedimento de eventual exercício do direito de preferência.

v) Nos bens imóveis classificados, de interesse nacional, público ou municipal, não podem ser concedidas licenças de demolição total ou parcial, sem prévia e expressa autorização do órgão competente da administração central ou municipal, conforme os casos.

Propõe-se acrescentar a este artigo um ponto com a seguinte redação:

A envolvente dos espaços sagrados (capelas, igrejas, mosteiros, santuários, etc.) construídos antes da obrigatoriedade de reservar o sepultamento aos cemitérios oficiais, pode conservar necrópoles. Em observância da legislação aplicável, devem as intervenções previstas nestas áreas, ser objeto de parecer da entidade que tutela os bens arqueológicos

Foi reformulado.

Artigo 48º.

Ponto 3. Propõe-se acrescentar o seguinte:

" ..., para além das atividades silvícolas, todas as ações de identificação e salvaguarda dos bens culturais de recuperação e valorização da paisagem e do património arqueológico, tendo como objetivo..." .

Atendido.

Artigo 71.º - Importa acrescentar um ponto que refira que:

- i) Nas intervenções em bens imóveis classificados e respetivas zonas de proteção se aplica exclusivamente a legislação em vigor no âmbito do património cultural, estando sujeitas a parecer prévio das entidades que tutelam as respetivas servidões.
- ii) e que, independentemente dos pareceres a emitir no âmbito do item anterior, dado tratar-se de uma zona com um grande potencial arqueológico, todas as obras que impliquem a remoção de solos devem ser objeto de trabalhos arqueológicos prévios ou durante a execução das mesmas, de forma a salvaguardar o património arqueológico que aí possa subsistir.

Foi reformulado remetendo para a lei do património.

Planta de Condicionantes

- Retirar a Zona de proteção relativa à 'Casa da Criança', face à sua classificação de Interesse Municipal

Atendido.

- Retirar a sigla 'IPP' nos bens imóveis de interesse público

Atendido.

Planta de Património Arquitetónico

- Integrar a 'Igreja Paroquial de Vila Facaia' na listagem do inventário municipal

Atendido.

Planta de Património Arqueológico

- Falta delimitar a Zona de Proteção da 'Ponte do Cabril'

Atendido.

Planta de Ordenamento

- Deverá cartografar-se nesta planta o património cultural: os bens classificados e respetivas zonas de proteção, o património arqueológico e o património inventariado do concelho.

Foi ponderado. A Planta de Ordenamento constitui o modelo de organização espacial do território municipal, onde se encontram representadas a classificação e qualificação dos solos, conforme o n.º 1 do artigo 86º do RJIGT. O património cultural: os bens classificados e respetivas zonas de proteção, o património arqueológico e o património inventariado do concelho não é um dos conteúdos a representar obrigatoriamente neste elemento gráfico-

Relatório Ambiental

- Nos objetivos estratégicos, deve referir-se o património arqueológico a par de *monumentos e património cultural*;

Ponderação introduzida no Relatório Ambiental.

- Determinou-se, no desenvolvimento da análise da sustentabilidade que o Património Natural e Cultural é um dos Fatores Críticos de Decisão, sendo que os bens arqueológicos são fatores de relevante interesse histórico e cultural.

A Análise SWOT apresentada no quadro 15: deveria diversificar os sítios arqueológicos, ao elencar as *Forças*; considerar como *Fraqueza* a inexistência de Carta Arqueológica; como *Oportunidade* encarar a possibilidade de valorizar a rede viária antiga que está na origem da Ponte do Cabril, com prévio trabalho de inventariação de sítios relacionados com a importância da estrada, por exemplo; como *Ameaças* identificar as ações que podem estar a concorrer para a destruição de sítios por inventariar, como sejam as movimentações de terras para plantio florestal e a abertura de caminhos e aceiros nos espaços florestais, entre outros.

Ponderação introduzida no Relatório Ambiental.

- O quadro 16 apresenta o património arqueológico reconhecido na base de dados oficial. Esta lista está correta, mas durante os trabalhos de requalificação urbana do Centro Histórico de Pedrógão Grande, confirmou-se a conservação de vasta necrópole com cronologia medieval, moderna e que apenas deixou de ser local de enterramento por decreto do século XIX, de grande valor arqueológico. Este sítio deverá ser integrado nos bens repertoriados.

Ponderação introduzida no Relatório Ambiental.

– Atendendo a que não se elaborou Carta Arqueológica e ao espírito da legislação sobre salvaguarda do património arqueológico, o condicionamento do uso da envolvente dos sítios arqueológicos, será extensível aos novos achados. Prever a deteção atempada de património arqueológico em sede de licenciamento ou comunicação prévia das ações que impliquem as movimentações de terras destinadas ao plantio ou ao ordenamento e estruturação dos espaços florestais, poderá contribuir satisfatoriamente para a "Otimização funcional dos espaços florestais assente no aproveitamento das suas potencialidades".

Ponderação introduzida no Relatório Ambiental.

- Opção Requalificação Territorial e Urbana vê no indicador *sítios arqueológicos* uma fraca contribuição, o que merece alteração, pois não se alcança requalificação do território se o recurso patrimonial arqueológico não for tido em consideração na plenitude das suas mais-valias, atendendo a que pode estar conservado aleatoriamente pela área concelhia e possuir a expressão territorial, que lhe é reconhecida na legislação (D-L nº 380/99 de 22 de setembro, Artigos 4º, 10.º e 15º).

Ponderação introduzida no Relatório Ambiental.

- A incluir na análise sobre as *oportunidades* e as *ameaças* da revisão do PDM ao nível do FCD, na coluna das ameaças, inexistência de Carta Arqueológica, instrumento indispensável a evitar perdas desta categoria de recurso territorial.

Ponderação introduzida no Relatório Ambiental.

- No capítulo Diretrizes para Seguimento, relativamente à Identidade histórica e cultural, deve acrescentar-se e/ ou suprimir-se:

- no § 5º: "Deverá ser promovida a salvaguarda e valorização de forma integrada do património concelhio, sempre que seja necessária a execução de infra-estruturas, ou de quaisquer outras obras que tragam implicações sobre este património;"

Cuja redação final ficaria: "Deverá ser promovida a salvaguarda e valorização de forma integrada do património concelhio, sempre que seja necessária a execução de infra-estruturas, ou de quaisquer outras obras que tragam implicações sobre este património;"

- no §6º: "Sempre que haja ocorrência de achados arqueológicos *fortuitos*, no seguimento de intervenções no território, que não estejam abrangidas pela legislação que promove a deteção atempada (trabalhos de reflorestação e infra-estruturação). terá de ser comunicado às entidades municipais e estaduais responsáveis pelo património cultural ou à autoridade policial; Cuja redação final ficaria: "Sempre que haja ocorrência de achados arqueológicos fortuitos, no seguimento de intervenções no território, que não estejam abrangidas pela legislação que promove a deteção atempada terá de ser comunicado às entidades municipais e estaduais responsáveis pelo património cultural ou à autoridade policial; "

Ponderação introduzida no Relatório Ambiental.

- Relativamente ao Plano de Controlo: incluir nas Medidas e ações a desenvolver a promoção da execução de Carta Arqueológica.

Ponderação introduzida no Relatório Ambiental.

– Correção do Quadro 50, na pág. 124, devem ser alterados os números relacionados com:

- i) Património Arqueológico Classificado, que conta apenas com um elemento, a Ponte de Cabril.
- ii) Património Arqueológico Inventariado (fonte "Portal do Arqueólogo") conta com 10 sítios/bens, devendo acrescentar-se a necrópole da Igreja Matriz de Pedrogão Grande.

Ponderação introduzida no Relatório Ambiental.

Chama-se a atenção para a necessidade de atualização da nomenclatura das entidades relacionadas com o património Cultural: Ao ex-IPA corresponde agora a DGPC e ao ex-IPPAR, corresponde agora Direção Regional de Cultura do Centro.

Ponderação introduzida no Relatório Ambiental.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO CENTRO

- Coloca à consideração a inclusão de novos critérios e respetivos objetivos de sustentabilidade e indicadores.

Quadro: Critérios, objetivos de sustentabilidade e indicadores por FCD

FCD	Critérios	Objectivos de sustentabilidade	Indicadores
Qualidade de Vida	Sinistralidade	Redução da sinistralidade rodoviária	N.º de acidentes rodoviários
		Redução da sinistralidade laboral	N.º de acidentes de trabalho
		Articulação com Empresas locais	
	Emergências	Articulação com Entidades públicas e privadas e com municípios	Aplicação do Plano Municipal de Emergência de Protecção Cível

Ponderação introduzida no Relatório Ambiental.

INSTITUTO PORTUGUÊS DO DESPORTO E DA JUVENTUDE

- Verificação / correção de valores constantes dos quadros numéricos, designadamente sobre as pistas de atletismo, sem impacto nas conclusões da análise.

Atendido. Foi introduzida a pista de atletismo simplificada de Pedrógão Grande e a adequação da análise e dos valores constantes nos quadros numéricos, sem no entanto, ter impacto nas conclusões.

PARECER FINAL DA COMISSÃO MISTA DE COORDENAÇÃO

5.1 Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis

Sobre o conteúdo material ou documental faltam:

- Fichas de dados estatísticos

A ficha de dados estatísticos será entregue aquando da entrega do plano para depósito.

- Mapa de Ruído complementado com a apresentação dos boletins de verificação dos equipamentos utilizados nas medições.

Atendido.

Regulamento

- a) Secção II – Empreendimentos de Caráter Estratégico – Artigos 30.º, 31.º e 32.º por configurar uma alteração do Plano sem o necessário recurso aos procedimentos de dinâmica de Planos Municipais de Ordenamento do Território previstas no RJGT.

Vide o que se disse supra.

- b) O artigo 110.º, que contém as regras sobre a legalização de construções existentes, sem o necessário enquadramento legal.

Vide o que se disse supra.

- c) Património Cultural – n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º, que cria ónus ou zonas de proteção para os imóveis não classificados, em inobservância da lei nº 107/2001, de 8.9 – Lei do Património Cultural Português.

Vide o que se disse supra.

- e) Aglomerados Rurais - Artigo 60.º, n.º 6, por violar o disposto no n.º 5 do artigo 6.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Vide o que se disse supra.

f) n.º 1 do artigo 83.º, por prever que a execução de áreas urbanizáveis possa ocorrer através de operações avulsas, sem o necessário recurso aos planos de pormenor, contrariando assim o disposto no nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º do decreto Regulamentar n.º 11/2009, de 29 de Maio.

Vide o que se disse supra.

5.3 Fundamento técnico das soluções defendidas pela CM

➤ Demonstrar / justificar as opções de delimitação de AED e AR

As áreas de edificação dispersa e aglomerados rurais foram delimitados de acordo com os critérios do PROT – C e estão serviços de infraestruturas básicas públicas incluindo em diversos casos saneamento. O facto de existirem em algumas localidades classificadas em parte como aglomerado rural e outras como área de edificação dispersa deve-se às características de edificação das mesmas uma vez que as primeiras normalmente têm edificações mais agrupadas e correspondem aos núcleos antigos com características de ocupação e de edificação com menos área de logradouro e em alguns casos estas ficam geminadas e as segundas localizam-se mais em zonas periféricas, onde ocorrem alguma expansão do edificado e têm uma área de construção maior possibilitada pela área envolvente ao edifício.

Por estas razões é que alguns arruamentos têm classes diferentes uma vez que uma estão mais concentradas e outras na zona periférica sendo que ambas cumprem com os critérios do PROT-C

DIREÇÃO-GERAL DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES CENTRO

Rede e Programação de Equipamentos

Caracterização Genérica (H.1)

- Não existe uma escola do 2.º e 3.º CEB com ensino Secundário dado que na Escola Básica Miguel Leitão não é lecionado o ensino secundário.

Foi corrigido o lapso.

- Corrigir onde se lê 'Agrupamento de Escolas Vertical de Escolas de Pedrógão Grande' deve ler-se 'Agrupamento de Escolas de Pedrógão Grande'.

Foi corrigido de acordo com a sugestão da entidade.

- O IEFP não deve ser considerado nos equipamentos de educação e ensino.

Foi corrigido de acordo com a sugestão da entidade.

- Este ponto carece ainda de revisão, nomeadamente na redação do seu último parágrafo, para que não se transmita a ideia errada de que Vila Facaia é a freguesia onde se localizam os equipamentos do 2.º e 3.º CEB, Ensino Profissional e Ensino Secundário.

Foi corrigido de acordo com a sugestão da entidade.

Ensino Pré-escolar (H.2) e 1.º CEB (H.3)

1. Onde se lê 'ensino pré-escolar' deve ler-se 'educação pré-escolar'

Foi corrigido de acordo com a sugestão da entidade

2. Alterar a informação relativa ao 1.º CEB e JI de Pedrógão Grande uma vez que a educação pré-escolar e o 1.º CEB funcionam na nova Escola Básica de Pedrógão Grande (vulgarmente designada como Centro Escolar) localizada junto da Escola Básica Miguel Leitão de Andrade.

Corrigir a capacidade do Ji de Pedrógão Grande de 25 crianças para 50.

Atendido. O Ji de Pedrógão Grande tem capacidade para 25 crianças.

3.São apresentados gráficos de evolução da frequência de estabelecimentos de ensino dos quais constam dados que não têm correspondência com os dados constantes dos quadros respetivos, não sendo indicada a proveniência desses dados.

Os quadros foram elaborados com base em dados do Agrupamento das Escola de Pedrógão, tendo este sido facultados pela câmara.

4. Manteve-se no documento um conjunto de dados cujo interesse se afigura despiciente, como seja o número de alunos beneficiários de transporte escolar no ano letivo de 2006/2007 ou a taxa de escolarização do 1.º CEB no mesmo ano letivo.

Foi ponderado, relativamente à taxa de escolarização mantivemos os dados, pois consideramos que estamos perante um indicador de dimensão social importante, sem educação não haverá desenvolvimento sustentável, nem crescimento económico daí acharmos que é importante, a nossa sociedade está a cada dia mais complexa, exigindo pessoas mais instruídas, pessoas que tenham a capacidade de adquirir informações por conta própria.

Relativamente aos dados dos beneficiários do transporte escolar também optamos por manter, uma vez que se considera que as Autarquias locais têm um papel fundamental nas políticas sociais, tais como: de saúde, educação, assistência social, emprego, habitação, saneamento básico, entre outras, preconizando a chamada rede social, onde tentam combater os problemas da população nomeadamente a camada jovem do concelho, bem como às suas necessidades, assim acontece com o transporte escolar que a Câmara municipal assegura garantido a equidade no acesso às escolas.

5.Constam igualmente afirmações que configuram situações de ilegalidade que terão forçosamente que ter sido corrigidas, como seja que o transporte das crianças para o Ji de Vila Facaia se efetua numa carrinha sem cintos de segurança.

Atendido, foi atualizado

6. O título do Quadro 7.33 deve ser corrido de 'Ji públicos do concelho de Pedrógão Grande' para de 'Ji do concelho de Pedrógão Grande'.

Foi corrigido de acordo com a sugestão da entidade

Esclarece-se que alguns dos equipamentos/espços de apoio considerados na avaliação das características físicas dos JI não fazem parte do programa de instalações para esta faixa etária, nomeadamente, biblioteca, espaço de leitura ou lavandaria ou instalações gimnodesportivas como campos de jogos. (p.37)

Foi ponderado, trata-se apenas de uma informação complementar

A afirmação de que o 2.º e 3.º CEB e o Ensino Secundário estão presentes em Pedrógão Grande através da Escola do 2.º e 3.º CEB com Ensino Secundário Miguel Leitão de Andrada encontra-se errada dado que esta escola apenas ministra os 2.º e 3.º CEB.

Foi corrigido de acordo com a sugestão da entidade

Por outro lado a designação correta deste estabelecimento de ensino é: Escola Básica Miguel Leitão de Andrada.

Foi corrigido de acordo com a sugestão da entidade

Refere-se que o estabelecimento de ensino é frequentado por 225 alunos o que não corresponde à realidade, visto que o número total de alunos, no ano letivo 2012/2013, foi de 174, sendo 62 do 2.º CEB e 112 do 3.ºCEB.

Foi corrigido de acordo com a sugestão da entidade

Não faz sentido que se escreva, na pág. 46, 'o atual valor de frequência no ano letivo de 2003/2004'.

O texto foi reformulado tendo em consideração os valores do ano letivo 2012/2013.

Não se percebe a inclusão de quadros complexos, quando apenas uma ou duas colunas são preenchidas e ainda assim, com dados não datados ou com a designação 'frequência atual' mas com dados de 2003/2004.

Foi ponderado, optou-se por retirar por terem pouca informação e estarem bastante desatualizados.

➤ Ensino Tecnológico e Profissional (H.5)

Os dados de frequência disponibilizados datam de 2003/2004, que representa grande discrepância relativamente à situação atual, no número de alunos e cursos ministrados.

Informa que no ano letivo 2014/2015 estiveram em funcionamento os seguintes cursos profissionais: Técnico de Restauração, variantes cozinha/pastelaria e restaurante/bar; Técnico Auxiliar de Saúde; Técnico de energias Renováveis, e Técnico de Comunicação, Técnico de Desporto, Multimédia, Técnico de Manutenção Industrial – Mecatrónica Automóvel com uma frequência total de 189 alunos.

Não se dispõe de informação que permita aferir dados relativos número de funcionários, docentes ou outros, dos estabelecimentos de ensino.

Foi atualizado com os dados recentes disponíveis.

Relatório de avaliação do PDM em vigor

➤ Onde consta apenas 'C+S' (pág. 48) deve constar 'Escola Preparatória e Secundária (C+S)'

Foi corrigido de acordo com a sugestão da entidade.

➤ Deverá ser revista a numeração dos quadros e a sua inserção nos textos, compatibilizando-a com as referências constantes desses textos.

Foi corrigido de acordo com a sugestão da entidade.

Regulamento

➤ Não existe qualquer justificação para a não inclusão de quaisquer mecanismos garantidores da proteção dos equipamentos educativos relativamente à construção na sua proximidade.

O decreto-lei 80/2010, de 25 de junho revoga o Decreto-Lei n.º 37 575, de 8 de Outubro de 1949, que estabelece uma distância mínima de afastamento dos edifícios escolares em relação a cemitérios, nitreiras ou fábricas cujas emanações fossem incómodas ou doentias e também a novos estabelecimentos cuja edificação e funcionamento fossem susceptíveis de constituir vizinhanças incómodas, perigosas ou insalubres para os edifícios escolares.

A revogação deste diploma justifica-se dada a generalização de instrumentos de ordenamento do território, sobretudo a nível municipal, que já assegura em larga medida o objectivo primordial que

é a cuidada ponderação das decisões de localização dos edifícios escolares e tem como principal objectivo actualizar a legislação que, em face da evolução na área do urbanismo e do ambiente, se tornou anacrónica.

No entendimento do legislador, o enquadramento legislativo na sua data de elaboração deste diploma, tanto no que se refere aos instrumentos de ordenamento do território, como no que se refere ao desenvolvimento de actividades perigosas ou incómodas, justifica a eliminação das regras relativas à localização dos edifícios escolares estabelecidas há 60 anos, sem colocar em risco a segurança e o bom funcionamento desses edifícios.

De facto, para o legislador, o ordenamento jurídico respeitante ao ordenamento do território e ao urbanismo foi objecto de alterações profundas. Na verdade, a cobertura do País por instrumentos de gestão territorial, designadamente de âmbito municipal, é suficiente e permite um planeamento do território apto a acautelar os interesses relevantes para as decisões de localização das actividades humanas. Por isso, a ponderação dos factores relevantes para a localização dos equipamentos escolares não pode ser outra que não a dos instrumentos de gestão territorial, especialmente, os planos municipais de ordenamento do território.

No âmbito da elaboração destes instrumentos é possível efectuar uma análise ajustada à realidade do território, a qual beneficia da condução do processo pela câmara municipal, entidade melhor colocada para o conhecimento do respectivo território, bem como dos contributos das diversas entidades da administração central chamadas a intervir, onde se incluem, naturalmente, os serviços do Ministério da Educação, e ainda, das próprias populações e da sociedade civil em geral.

A transversalidade e participação, características dos processos de planeamento do território, constituem, por si, uma garantia de ponderação dos factores relevantes para a localização dos equipamentos escolares que as rígidas regras do Decreto-Lei n.º 37 575, de 8 de Outubro de 1949, não lograram alcançar.

Por outro lado, também, no que se refere à prevenção e limitação de consequências, para o homem e o ambiente, do desenvolvimento de actividades que envolvam substâncias perigosas, a evolução foi muito significativa. Efectivamente, o desenvolvimento das actividades perigosas está, ele próprio, sujeito a zonas de protecção legalmente previstas.

Por conseguinte, o diploma não impõe que sejam previstas distâncias nem áreas de protecção confiando na ponderação que é feita nos instrumentos de gestão territorial quando procede à definição dos usos em cada categoria de espaço.

O que é claramente feito no presente Plano de Mangualde, nomeadamente através de dois critérios: o da localização dos equipamentos e o do regime de edificabilidade.

Quanto ao primeiro critério, esclarece-se que os equipamentos estão em zonas urbanas consolidadas a manter e não estão previstos novos. Quanto ao segundo critério, o do regime, o que se prevê é o previsto pelo RJUE para as zonas urbanas consolidadas que não permite mexer na altura dos edifícios.

A preocupação da entidade será acautelada aquando do procedimento de instalação e funcionamento dos estabelecimentos aí previstos, nomeadamente quanto à venda de bebidas alcoólicas.

Elementos Escritos

- Corrigir a expressão ‘ensino pré-escolar’ por ‘educação pré-escolar’
- Corrigir os quadros mal posicionados relativamente aos textos que lhes dizem respeito

Atendido.

Peças Desenhadas

Planta de Ordenamento

- As Escolas Básica da Graça e de Vila Facaia (JI+1.º CEB) não se encontram assinaladas como equipamento;

Foi ponderado.

Planta de Equipamentos

- Corrigir onde se lê ‘DB2,32’ deve ler-se ‘EB 2,3’

Atendido.

- Está incorretamente assinalada a localização do equipamento educativo 1.º CEB e da educação pré-escolar de Pedrógão Grande - não está considerado o novo Centro Educativo mantendo-se assinaladas as antigas instalações.

Atendido.

- Vila Facaia – Estão assinalados dois equipamentos (Eji e Eb1) quando apenas existe um – Escola Básica de Vila Facaia (EB1 + JI) – onde coexistem a educação pré-escolar e o 1.º CEB

No ano letivo 2014/2015 em Vila Facaia apenas existe Jardim-de-infância, tendo sido atualizada a planta de equipamentos em conformidade.

- Graça – Existe igualmente apenas um equipamento – Escola Básica da Graça (EB1+JI)

Atendido.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL

Regulamento

- O n.º 2, alínea e), do artigo.º 10 entende-se que o mesmo seja reformulado sugerindo-se que seja feito um aditamento ou nova redação relativamente à interdição de construção e reconstrução de edifícios de Serviços Municipais de Proteção Civil, Corpo de Bombeiros e instalações de outros agentes de proteção civil, bem como de edifícios considerados sensíveis

Atendido.

- O PME caracteriza o concelho com grau de risco elevado relativamente aos movimentos de massa, bem como o PDM indica existência de zonas de erosão, pelo que o Regulamento deverá interditar/condicionar as operações urbanísticas à apresentação de um estudo geológico-geotécnico e hidrogeológico prévio, que demonstre a aptidão para a sua ocupação, em condições de segurança de população, bens e ambiente. Nestas áreas deverá ser interdita a construção de edifícios de Serviços de Proteção Civil, Corpos de Bombeiros e instalações de outros agentes de proteção civil, bem como de infraestruturas consideradas sensíveis e/ou indispensáveis Às operações de Proteção Civil.

Atendido.

Peças Desenhadas

- Recomenda-se que o Plano identifique cartograficamente as infraestruturas de apoio ao combate a incêndios florestais, no abastecimento dos meios aéreos, nomeadamente os pontos de água.

O PMDFCI que acompanha o plano já assegura a identificação dessas infraestruturas.

Relatório Ambiental

- É importante que no FDC Riscos Ambientais nos domínios apresentados fosse considerado como indicador, o número de pessoas vulneráveis (ou variações do n.º de pessoas vulneráveis).

Ponderação introduzida no Relatório Ambiental.

TURISMO DE PORTUGAL

Regulamento

Título V – Solo Rural:

Capítulo I – Disposições Gerais:

- a) Artigo 35.º - Condicionamentos à Edificabilidade:
n.º 1, alínea a): Conforme já mencionado no parecer anterior, deverá acrescentar-se o uso turismo aos usos a interditar nos terrenos classificados como risco de incêndio alto ou muito alto.

Para nós o turismo está incluído na tipologia serviços pelo que não colhe a crítica da entidade. Mas acrescentei o turismo especificamente.

- b) Artigos 38.º e 41.º a 45.º: Por uma questão de organização do articulado, sugere-se acomodar numa secção própria do presente capítulo o regime de edificabilidade definido nestes artigos, referente às regras a aplicar genericamente à instalação de empreendimentos turísticos em solo rural, enquadrados nas figuras de ETI e NDT.

Para nós é clara a sistemática. Pugnamos pela sua manutenção.

- c) Artigo 38.º - Empreendimentos Turísticos e Instalações de Recreio e Lazer:
Propõe-se que o presente artigo se passe a designar por "Empreendimentos Turísticos Isolados", de acordo com a terminologia adotada na proposta.

n.º 2: De acordo com o PROT-C, os critérios de ordenamento e de qualidade ambiental previstos para a instalação de ETI nas *alíneas a) e b)* aplicam-se a todas as tipologias de ETI, julgando-se tratar-se de um lapso a exceção prevista neste ponto para os hotéis que resultem da reabilitação e renovação de edifícios pré-existentes e as pousadas, os quais apenas deverão ser excecionados das normas indicadas para a unidade territorial Pinhal Interior e Serra da Estrela, encontrando-se as mesmas elencadas no *n.º 3* deste artigo. Deste modo, e aproveitando também para salvaguardar neste ponto do regulamento a aplicação das disposições previstas especificamente para a instalação de empreendimentos nas categorias de solo onde os mesmos são admitidos, propõe-se a seguinte redação: "Os empreendimentos turísticos isolados devem cumprir com os parâmetros estabelecidos em cada categoria/subcategoria cumulativamente com os seguintes critérios:".

n.º 3: Conforme referido acima, deverão excetuar-se as pousadas e os hotéis que resultem da reabilitação e renovação de edifícios pré-existentes e de valor patrimonial da aplicação dos parâmetros previstos neste ponto. Ainda que o PROT-C excecione também nestas situações a categoria mínima de 3*, entende-se que a mesma deva ser assegurada, de forma a garantir a qualidade da oferta de alojamento no solo rural. Propõe-se, assim, acrescentar uma alínea com o seguinte teor: "São excecionados da aplicação das *subalíneas ii) a iv)* os hotéis que resultem da reabilitação e renovação de edifícios pré-existentes e de valia patrimonial e as pousadas".

Quanto à epígrafe, foi atendido; n.º 2, foi atendido; n.º 3

d) Secção II – Núcleos de Desenvolvimento Turístico:

Deverão ser identificadas as categorias de solo onde os NDT poderão ser concretizados, sugerindo-se que o mesmo seja efetuado no regime específico de cada categoria/subcategoria.

Foi acrescentado “todo”.

e) Artigo 44.º - Critérios de Inserção Territorial:

alínea a): Alerta-se que a área mínima para a instalação de NDT na unidade territorial Pinhal Interior e Serra da Estrela é de 15 ha nos termos do PROT-C.

Propõe-se, ainda, que neste artigo seja definido o número máximo de pisos ou a altura máxima da fachada, de modo a melhor garantir o enquadramento de NDT.

Atendido. Foi alterada a área para 15 ha e introduzido os parâmetros referentes ao número de pisos.

f) Ainda na secção do regulamento que se propõe destinar ao turismo, será importante serem previstos requisitos de eficiência ambiental para a construção de novos campos de golfe, dando resposta às orientações da recente revisão do PENT no sentido de se promover a sustentabilidade ambiental destes equipamentos (Programa de Produtos Estratégicos do Capítulo IV), os quais poderão integrar algumas das tipologias turísticas que foram acomodadas na presente revisão, como os NDT e os hotéis isolados, para além de serem expressamente admitidos pelo POA para a área qualificada como EOT na proposta. Sugere-se, assim, a introdução dos seguintes requisitos:

- Garantia da salvaguarda da estrutura hidrográfica fundamental e dos aquíferos;
- Garantia da disponibilidade de água para as necessidades do campo, nomeadamente através da reutilização de águas residuais tratadas, de águas pluviais, ou de águas do próprio sistema de drenagem do campo de golfe;
- Controlo dos impactes resultantes das transformações de relevo e promoção da adaptação do campo à morfologia natural do terreno;
- Utilização de espécies adaptadas às condições do solo e edafo-climáticas do local, assegurando a preservação das espécies locais e formações botânicas classificadas e a conservação das associações vegetais características da região;
- Enquadramento paisagístico e ambiental do campo de golfe e respetiva envolvente, com base em estudos específicos e projetos de arquitetura paisagista;
- Garantia das condições de boas práticas na construção e exploração do campo de golfe, através de mecanismos de gestão ambiental, designadamente com o recurso a mecanismos de certificação;
- Garantia de controlo periódico/monitorização dos parâmetros ambientais mais significativos.

Foi ponderado, porém, salvo melhor opinião, não se trata de matéria regulamentar devendo estas preocupações serem acauteladas em sede de projeto.

Capítulo II – Espaços Agrícolas de Produção:

g) Artigo 46.º - Identificação, Caracterização e Usos:

n.º 4, alíneas iv) e vii): Conforme já mencionado no parecer anterior, fará sentido que as tipologias de empreendimentos turísticos admitidas nestes espaços sejam agregadas numa alínea, propondo-se que a redação adote o seguinte teor: "Empreendimentos turísticos isolados nas tipologias previstas no artigo 38.º".

Foi atendido. Eliminou-se a alínea iv e ficou tudo na alínea vi, nova.

h) Artigo 47.º - Regime de Edificabilidade:

n.º 1: Considerando que no quadro são já estabelecidos parâmetros específicos para os parques de campismo e caravanismo (PCC) e para as tipologias vocacionadas para preexistências (TER e TH), deverão os parâmetros fixados para "empreendimentos turísticos" reconduzir-se às restantes tipologias admitidas nestes espaços e que não são objeto de tratamento específico, concretamente os "hotéis e hotéis rurais construídos de raiz".

De forma a garantir um melhor enquadramento para a tipologia PCC, sugere-se que o respetivo regime seja completado com a área máxima de construção.

Foi ponderado. Consideram-se os restantes parâmetros suficientes.

Capítulo III – Espaços Florestais:

i) Artigo 48.º - Identificação e Caracterização:

n.º 6, alínea d): Atendendo a que o Plano admite nestes espaços todas as tipologias de ETI, propõe-se referir "Empreendimentos turísticos isolados nas tipologias previstas no artigo 38.º", em concordância com a terminologia adotada.

Atendido

j) Artigo 50.º - Critérios Urbanísticos:

alínea d): Afigura-se que a expressão "regime geral do solo rural" respeita ao regime previsto no *Capítulo I*, relativo às disposições previstas genericamente para o solo rural, sendo assim mais correto o recurso à designação adotada no regulamento de "disposições gerais do solo rural".

Atendido

k) Artigo 52.º - Usos (Espaços Florestais de Produção):

Alíneas d) e g): Convirá também agrupar-se numa alínea as tipologias de empreendimentos admitidas nestes espaços, propondo-se referir "Empreendimentos turísticos isolados nas tipologias previstas no artigo 38.º", em conformidade com a sugestão efetuada no regime geral dos espaços florestais.

Atendido

l) Artigo 56.º - Regime de Edificabilidade (Espaços Florestais de Conservação):

alínea d): Tece-se o comentário efetuado à alínea d) do artigo 50.º

Reitera-se, ainda, o reparo efetuado no parecer anterior, relativamente à conveniência de se clarificarem os usos admitidos nestes espaços e o respetivo regime de edificabilidade. Embora se julgue, por remissão prevista na alínea d), que a edificabilidade excecionalmente admitida corresponde aos usos e parâmetros previstos nas disposições gerais do solo rural para turismo, habitação, atividades agrícolas, pecuárias e florestais e estabelecimentos industriais, considera-se que o normativo destes espaços florestais, face à sua sensibilidade ambiental, carecerá de um maior detalhe, quer ao nível dos usos admitidos como do regime de edificabilidade aplicável.

Atendido quanto à alínea d), quanto ao mais foi ponderado.

Capítulo IV – Espaços Naturais:

m) Artigo 57.º - Identificação, Caracterização e Usos:

n.º 2: Deverá clarificar-se a que correspondem os "projetos turísticos" admitidos nesta categoria, e definir-se o respetivo regime de edificabilidade, em coerência com a sensibilidade ecológica destes espaços.

Foi adotada a expressão "área do turismo ". Por projetos nesta área quer-se dizer iniciativas, públicas ou privadas, de ocupação destes espaços com finalidades turísticas. Os parâmetros são os supletivos constantes das disposições gerais e eventualmente ate assumir carácter estratégico.

Capítulo V – Aglomerados Rurais:

n) Artigo 60.º - Regime de Edificabilidade:

n.º 1, alínea e): Tratando-se da área máxima de construção admitida em ampliações de construções existentes, deverá salvaguardar-se a área de construção existente.

Atendido.

Capítulo VI – Áreas de Edificação Dispersa:

o) Artigo 61.º - Caracterização e Usos

n.º 3: Também no normativo destes espaços deverá utilizar-se a terminologia ETI para enquadrar as tipologias de empreendimentos admitidas, sugerindo-se a seguinte redação: “Empreendimentos turísticos isolados nas tipologias empreendimentos de turismo no espaço rural e turismo de habitação em preexistências edificadas).

N

Não se percebe o alcance da observação.

Título VI – Solo Urbano:

p) Artigo 65.º, n.º 3 - Regime de Edificabilidade (Disposições Comuns); artigo 67.º, n.º 4, alínea f); artigo 68.º, n.º 2; artigo 70.º, n.º 3; artigo 72.º, n.º 4; e artigo 80.º - Identificação, Caracterização e Usos (Espaços Centrais, Espaços Residenciais e Espaços Urbanos de Baixa Densidade:

Verifica-se que se mantém uma abordagem pouco coerente ao uso turístico nas categorias de solo onde o mesmo constitui um uso compatível, sendo utilizadas expressões como “empreendimentos turísticos”, “serviços”, “serviços incluindo turismo”, reiterando-se por conseguinte o comentário da apreciação anterior, relativo à necessária uniformização da terminologia utilizada para enquadrar o uso turístico, sob pena de surgirem dúvidas sobre esta matéria na gestão do Plano, sugerindo-se a adoção da expressão “turismo” ao longo do articulado.

Atendido.

Título VII – Mobilidade e Transportes:

q) Artigo 93.º - Estacionamento:

n.º 1: Embora a proposta estabeleça agora parâmetros unicamente para estabelecimentos hoteleiros, definindo inclusivamente uma dotação para estabelecimentos com categoria até 3*, para os quais a legislação turística é omissa, renova-se a sugestão do parecer anterior, relativamente à definição de uma dotação um pouco mais exigente do que a prevista no regime aplicável para os estabelecimentos de categoria superior.

Relativamente à previsão de 1 lugar para tomada e largada de passageiros, considera-se que esta exigência não se deverá aplicar a estabelecimentos hoteleiros de pequena dimensão, uma vez que poderá criar constrangimentos ao investimento, propondo-se que seja direcionada para estabelecimentos com mais de 50 unidades de alojamento.

Sugere-se, ainda, a retificação da expressão “1 estacionamento ou 1 lugar de estacionamento para tomada e largada de passageiros” para “1 lugar para tomada e largada de passageiros”.

Quanto à parte final, atendido. Quanto ao mais foi ponderado.

DIREÇÃO GERAL DO TERRITÓRIO

Importa referir que foi realizada uma reunião de concertação (conforme ata em anexo) com a entidade com o intuito de superar as questões levantadas. Porém é apresentada aqui a ponderação feita relativamente ao parecer emitido no momento do Parecer Final ao Plano.

Foram novamente remetidos os elementos para apreciação à DGT, no passado dia 17 de junho, aguardando-se a receção do parecer previsivelmente favorável, uma vez que foram ultrapassadas todas as questões de legalidade.

Planta de Condicionantes

- Os vértices geodésicos implantados na planta de condicionantes não apresentam os respetivos topónimos.

Foram introduzidos os marcos geodésicos e respetivos topónimos provenientes da informação/listagem constante do parecer na Planta de Condicionantes.

Relatório

- Os zooms efetuados nas Peças Desenhadas à escala 1:5000 violam a legislação uma vez que são elaborados a partir de cartografia de referência não homologada. Verificar a existência de referência de cartografia homologada a 1:5000 em relatórios e retirar essa menção.

Foi corrigido o lapso de referência a esta escala.

Outros elementos que acompanham o PDM

Carta Educativa

- A entidade que produziu a Carta Educativa não está autorizada a produzir cartografia topográfica e/ou temática de base topográfica.

A presente Carta Educativa está aprovada e homologada, aquando da execução da revisão da carta educativa a mesma será executada por entidade certificada.

PMDFCI

- As peças gráficas do PMDFCI não cumprem nenhum dos requisitos constantes do Decreto Regulamentar 10/2009, de 29 de maio. Não têm quadrícula implantada nem as respetivas coordenadas retangulares associadas.

As plantas foram executadas e aprovadas com este modelo aquando da execução da revisão as mesmas terão uma quadrícula implantada com as respetivas coordenadas retangulares associadas.

Mapa Ruído

- As peças gráficas do Mapa de Ruído não cumprem nenhum dos requisitos constantes do Decreto Regulamentar 10/2009, de 29 de maio. Não têm coordenadas retangulares na margem superior nem na direita.

Atendido.

Rótulo Peças Desenhadas

- Deverá ser corrigida onde se refere ‘ Data, n.º de homologação e entidade responsável’ para **‘2011-07-06, processo n.º91, Direção-Geral do Território’**.

Atendido.

- Deverá ser corrigida a Exatidão posicional planimétrica para **1.50m** e a Exatidão Posicional Altimétrica para **1.60m**

Atendido.

- Na legenda fazer referência à fonte do limite administrativo do município utilizada.

Utilizado o CAOP 2008.0 porque não sofreu atualização.

2. ANEXO

ATA REUNIÃO CONCERTAÇÃO - DGT



REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE PEDRÓGÃO GRANDE

- ATA DA REUNIÃO SETORIAL DIREÇÃO-GERAL DO TERRITÓRIO -

Aos doze dias do mês de setembro de dois mil e treze, reuniu-se, nas instalações da Direção-Geral do Território (DGT), em Lisboa, nos termos do artigo 14.º da Portaria n.º 1474/2007, de 16 de novembro, e na sequência do parecer emitido por esta entidade no âmbito do parecer final da Comissão Mista de Coordenação, a reunião setorial da revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Pedrógão Grande.

1. PRESENÇAS

Estiveram presentes na reunião setorial, a:

- Direção-Geral do Território, Eng.º João Cordeiro
- Câmara Municipal de Pedrógão Grande, Dr. Bruno Gomes
- Lugar do Plano, Gestão do Território e Cultura, Dra. Fernanda Quinta

2. ASSUNTOS ABORDADOS

Foram abordados ponto por ponto os aspetos referidos no parecer da DGT, para efeitos de emissão de parecer à Proposta Final do Plano das Entidades que não se encontram representadas na Comissão Mista de Coordenação (CMC) tendo a Câmara Municipal (CM) de Pedrógão Grande informado das alterações já introduzidas bem como a DGT prestado os esclarecimentos necessários, nomeadamente quanto à correção e informação adicional que deverá constar nos elementos cartográficos temáticos que constituem o Plano a nível de rótulos, legendas e coordenadas.

Foi ainda esclarecido que a cartografia utilizada na revisão do PDM de Pedrógão Grande é homologada pelo que irá a CM corrigir o lapso que refere o recurso a cartografia 1/5 000.

Foi ainda entendido que os elementos que constituem o Plano serão novamente remetidos a esta entidade para verificação das alterações introduzidas.

O parecer poderá vir a ser favorável se após nova verificação dos dados pela DGT se constar o completo cumprimento dos requisitos estabelecidos no Decreto Regulamentar nº 10/2009 e nos restantes diplomas em vigor relativos à produção e utilização de cartografia.

Pela DGT: 

Pela CM de Pedrógão Grande: _____